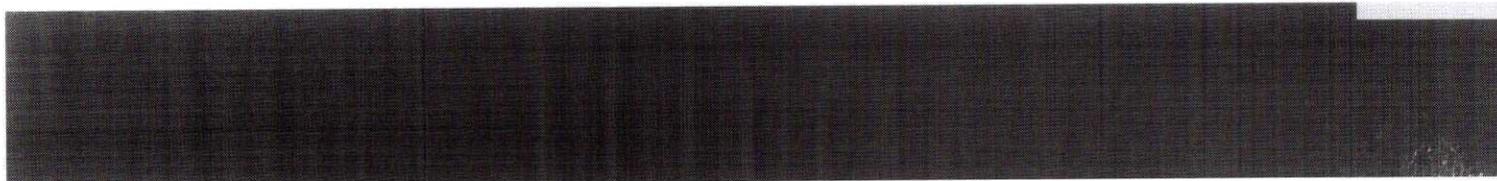


CONTRA RAZÃO





ILMA. SRA. PREGOEIRA IARA LOPES DE AQUINO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PPREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA/CE, DO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 09.012/2022-PERP.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços n.º 09.012/2022 – PERP.

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPECE, já amplamente qualificada no curso do procedimento licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI. perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia habilitada a recorrida.:

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DO
ESRTADO DO CEARA - COOPECE
CNPJ: 41.525.143/0001-02

1. DOS FATOS.

A RECORRIDA é uma Cooperativa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando a documentação elencada, o que foi prontamente habilitada por essa Comissão.

Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega todos os documentos citados no edital, capazes de a habilitarem no certame, pelo princípio da similaridade, foram aceitos por esta ilustre comissão, habilitando a RECORRIDA no procedimento licitatório.

Ocorre que insurge a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria cumprido o edital, nos seguintes itens 10.4.1, 10.4.7, 10.4.11, 10.5.1, 10.5.2, 10.5.3 e 10.5.7, que o edital deveria ser seguido à risca, de forma objetiva.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a apresentação de completa documentação pela RECORRIDA por uma questão irrelevante quanto esta.

Por fim, considerando-se que a Comissão deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do certame, deverá ser observada a proposta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

2. DO DIREITO.

2.1. DO ITEM 10.4.1, 10.4.7 e 10.4.11 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Considerando o equívoco apresentado pela RECORRENTE, onde alega a inexistência de comprovação econômico-financeira da RECORRIDA, esta cai por terra posto que essa apresentou toda a documentação do capital, junto a documentação física na sede do Município.



No que tange a capacidade operacional de suas despesas, cumpre destacar que o Atestado demonstra ter mais de 50% do solicitado em edital, estando apta a ser capaz de operar o respectivo contrato.

O Balanço Patrimonial juntado ao certame licitatório comprova que a RECORRIDA possui capacidade econômica-financeira para operar o respectivo contrato. Portanto, considerando que, a RECORRIDA cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, não há que se falar inabilitação desta, passando a contestar tal pedido tão somente em respeito ao princípio da eventualidade.

A RECORRIDA traz aos autos o novo capital social, com valor compatível com sua qualificação para o respectivo certame, diferente dos documentos que a RECORRENTE, de forma equivocada se direciona. Portanto, a RECORRIDA comprova de forma clara e objetiva sua capacidade e qualificação econômica-financeira.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

Entretanto, pelo princípio da eventualidade e amor ao debate, impugna-se as alegações da Recorrente, ocasião em que pede-se vênias para demonstrar a legalidade do balanço patrimonial da empresa, ora Recorrida, incorrendo no total IMPROVIMENTO do presente recurso.

2.2. DO ITEM 10.5.1, 10.5.2, 10.5.3 e 10.5.7 – RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

No que concerne a comprovação de capacidade técnico operacional, similarmente, fora apresentada no ato da habilitação o referido atestado técnico com a quantidade de cargos e horas que se comparadas no termo de referência pedido no edital, que seria de apenas 50% (cinquenta por cento), estas ultrapassam de forma tranquila.

Nos respectivos atestados de capacidade técnica, podemos vislumbrar a demonstração do vínculo entre o contratado e a RECORRIDA. O edital solicita a comprovação desta vinculação, o que fora fartamente demonstrado, tanto CRM como COREN, é juntado registro de regularidade e certidão. Desta forma, não há que se falar em inabilitação por descumprimento de exigências editalícias.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.



A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (g.n.)

Já é mais que pacificado o entendimento de que o administrador deve estar adstrito a exatamente as atribuições legais, sendo este vinculado a proceder de acordo com o que define a lei, **MOTIVO PELO QUAL A RECORRIDA DEVE CONTINUAR HABILITADA.**

A Carta Magna consagrou tal princípio conforme se vê pela redação do seu Art. 37, caput, ora transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

A própria lei de licitações (8.666/93) em seu Art. 3º, alerta ao órgão contratante, quanto a obrigatoriedade de se observar o citado princípio:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pela óptica do renomado administrativista, Hely Lopes de Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA”. (Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Para o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

“Quanto aos princípios nomeados pela Lei n.º 8.666/93, consigne-se, por ora, que: d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”....”. (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2003. 6.ª Ed., p. 55).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”



“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não deve ser atributo único e exclusivo do licitante, uma vez que as regras editalícias foram criadas, para licitantes e administração pública, reafirmando a obrigação de que os órgãos públicos em geral obedeçam as normas criadas por eles próprios.

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes contrarrazões a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RECORRENTE, ora inabilitada do certame licitatório, mantendo-se, assim, a respeitável decisão que a excluiu.

2.3. DO PERFEITO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

A **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPECE**, apresentou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o **Princípio da Competitividade e do Interesse Coletivo**, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, principalmente, quando temos apenas uma empresa habilitada no certame, inviabilizando a competição e o interesse público, podendo prejudicar a sociedade..

Inegável, ademais, que o rigor pelo qual se pautou a Comissão, afronta o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**, pois estabelece *discrimen* totalmente desnecessário ante a comprovação de que a Recorrente afigura-se regularmente habilitada para prosseguir no certame.

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DO
ESRTADO DO CEARA - COOPECE
CNPJ: 41.525.143/0001-02



Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao decidir o Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“*Ementa:*

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO’ Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“*O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.*” Grifei

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DO
ESRTADO DO CEARA - COOPECE
CNPJ: 41.525.143/0001-02



“Ementa:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS - VINCULAÇÃO AO EDITAL - LEGALIDADE - RAZOABILIDADE - 1 - Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, **NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** 2 - Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas.” (TRF 1ª R. - AMS 199901000390592 - DF - 6ª T. - Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJU 31.05.2001 - p. 652) - Grifei

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exacerbados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o Princípio da Competitividade é um dos mais relevantes no Procedimento Licitatório, concebido como corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, na medida em que a própria Sociedade preconiza uma maior participação de interessados na Disputa.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela Recorrente resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco os argumentos da RECORRENTE em requerer a eliminação de sua participação no Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade.

Além do mais já é cediço o entendimento de que certa exigência, fora devidamente acatada pela Recorrente, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DO
ESRTADO DO CEARA - COOPECE
CNPJ: 41.525.143/0001-02



“LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de atestados não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ii e § 3º do estatuto da licitação – *O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder*” (TJSP – AC 81.917-5 – SP – 7ª CDPúb. – Rel. Guerrieri Rezende – J. 23.08.1999 – v.u.)” **Negrito Nosso**

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.**

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o recebimento das presentes **CONTRARRAZÕES** e, no mérito, dê-lhe provimento, a fim de julgar **IMPROVIDO** o presente Recurso Administrativo, mantendo a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMCP – INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI.**, procedendo com a continuação do procedimento licitatório.

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DO
ESRTADO DO CEARA - COOPECE
CNPJ: 41.525.143/0001-02



Destarte, estará a Comissão em perfeita consonância com a Lei e com o Ato de Convocação.

Termos em que,

Roga Deferimento.

Fortaleza, 4 de novembro de 2022.

CRISTIANE FURTADO BRAGA
PRESIDENTE
CPF: 655.660.503-44

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - COOPECE

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DO
ESRTADO DO CEARA - COOPECE
CNPJ: 41.525.143/0001-02